



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.19.073065-5/001
Relator: Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant
Relator do Acórdão: Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant
Data do Julgamento: 22/01/2020
Data da Publicação: 24/01/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - CONTRATO PARA FERTILIZAÇÃO IN VITRO - PROCEDIMENTO CONTRATADO POR AMBAS AS PARTES - ACORDO VERBAL EVIDENTE - JUSTA RECURSA DE AUTORIZAÇÃO - DEVER DE REPARAÇÃO MATERIAL - JUSTA MEDIDA - SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos do art. 107 do Código Civil, "a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir".

Um contrato verbal que possua agente capaz, objeto lícito e possível, determinado ou determinável é, via de regra, um contrato válido.

Conforme preceitua o Código Civil em seu art. 186, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.073065-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): [REDACTED] - APELADO(A)(S): [REDACTED]

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO>.

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT RELATOR.

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Apelação interposta por [REDACTED] contra a sentença (Doc. Eletrônico n. 74), prolatada pelo MMº. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que nos autos da "ação declaratória com pedido de indenização por danos materiais e reparação por danos morais", ajuizada por [REDACTED], julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Réu a pagar à Autora a quantia de R\$ 7.950,00 (sete mil novecentos e cinquenta reais) referente a 50% (cinquenta por cento) do valor pago no contrato de prestação de serviços de fertilização in vitro (Id nº 5626144) e do valor pago para o congelamento dos embriões (Id nº 5627680), acrescidos juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária conforme a tabela da CGJ/TJMG, ambos a partir do desembolso em 27/11/2015, condenando-lhe, ainda, a pagar R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por ano, a partir de 27/11/2016, até 27/11/2020, conforme contrato Id nº 5627680, salvo se houve descarte dos embriões em data anterior à prevista no referido contrato, o que deverá ser demonstrado nos autos.

Por conseguinte, julgou improcedentes os pedidos para declarar a Autora proprietária dos embriões; para declarar o Réu simples doador do material genético; para condenar o Réu em dar autorização para a continuidade do tratamento de fertilização in vitro; e para condenar o Réu a reparar os danos morais.

Por fim, considerando a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários advocatícios, que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Contudo, considerando que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, declarou suspensa - pela forma e no prazo da Lei 1.060/50 - a exigibilidade desses encargos sucumbenciais.

Quanto à reconvenção, julgou improcedente o pedido formulado na reconvenção e condenou o Reconvinte ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, considerando que o Reconvinte litiga sob o pálio da justiça gratuita, declarou suspensa - pela forma e no prazo da Lei 1.060/50 - a

exigibilidade desses encargos sucumbenciais, julgando extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15. Nas razões recursais (Doc. Eletrônico n. 75), o Réu/Apelante alega, em síntese: a) que a manifestação do Representante do Ministério Público corrobora o entendimento de que não há nos autos fundamentos ou provas nos quais evidenciem que o Réu/Apelante assumiu (direta ou indiretamente) arcar com qualquer ônus referente ao tratamento e procedimentos realizados, não podendo a Autora/Apelada alegar em juízo sua própria torpeza, já que contratou de livre e espontânea vontade, não podendo exigir que o Réu/Apelante autorizasse o prosseguimento e nem sequer puni-lo por tal negativa, que é o que claramente pretende com o ressarcimento dos custos do tratamento; b) que diante do princípio legal da autonomia da vontade, a responsabilidade não pode ser transferida a terceiros, fazendo com que o Réu/Apelante suporte o ônus da contratação dos serviços, como também diante da impossibilidade de reexame de cláusula contratuais assumida pela Autora/Apelada de forma consciente e espontânea; c) que não sucede, no caso em tela, qualquer situação ensejadora, das mudanças de disposições contratuais, supervenientes capazes de dar ensejo à modificação das cláusulas contratuais, conforme firmado entre a Autora/Apelada, para que o Réu/Apelante tenha que assumir o ônus do contrato celebrado, o qual ela figurou enquanto contratante; d) que tendo figurado o Réu/Apelante somente como proprietário e doador do material genético, juridicamente não está obrigado ao ressarcimento de danos materiais; e) que por tais razões, e se valendo da manifestação do Representante do Ministério Público, bem como do Juízo a quo que argumenta juridicamente em sua sentença a respeito da possibilidade jurídica da recusa do Réu/Apelante ante direito fundamental ao patrimônio genético, não há que se falar em ato ilícito, pleiteando a reforma parcial da sentença para que sejam todos os pedidos da Autora/Apelada julgados totalmente improcedentes.

Não houve apresentação de contrarrazões (certidão doc. eletrônico n. 78).

É o relatório. Decido.

Cuidam os autos de ação declaratória com pedido de indenização por danos materiais e reparação por danos morais proposta pela Autora/Apelada em face do Réu/Apelante.

Alega a Autora/Apelada, em síntese, que manteve um relacionamento extraconjugal com o Réu/Apelante por aproximadamente 02 (dois) anos, e que durante o relacionamento fizeram planos de constituírem uma nova família, inclusive com planos de gerarem um filho, sendo que, para tanto, contrataram uma clínica para a realização de fertilização in vitro, ao custo de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), além das despesas com medicamentos e exames, sendo os custos suportados exclusivamente pela Autora/Apelada, tendo o Réu/Apelante contribuído, apenas, com o material genético.

Aduziu, por conseguinte, que realizaram todos os procedimentos médicos e assinaram um contrato de responsabilidade sobre o destino dos embriões e que no dia 27/11/2015 foram gerados 05 (cinco) embriões que se encontram congelados na clínica contratada.

Adiante, afirma a Autora/Apelada que no dia 01/12/2015, o Réu/Apelante resolveu por um fim ao relacionamento e, apesar de diversas tentativas não houve a reconciliação. Mesmo assim, pretendendo dar continuidade ao procedimento de fertilização, no dia 11/12/2015 dirigiu-se à clínica, ao que foi surpreendida com a notícia de que o Réu/Apelante não autorizou a clínica a dar prosseguimento ao tratamento, impedindo-a de promover a inseminação dos embriões. Diante de tal situação, diz ter ido até o local onde ambas as partes trabalham e no calor da emoção tentou pegar a arma que o Réu/Apelante utiliza para prestar serviço de segurança e tentou tirar a própria vida, sendo impedida pelo próprio Réu/Apelante, sendo que o fato lhe gerou vários constrangimentos, pois a situação se tornou pública no ambiente de trabalho das partes.

Por fim, alegou que tem a intenção de realizar a inseminação artificial, e que se encontra com 46 anos de idade e a gestação só pode ocorrer até completar 50 anos; que os embriões podem permanecer congelados por 05 (cinco) anos e durante esse período há um custo anual com a taxa de congelamento, desse modo, pediu para que seja declarada proprietária dos embriões humanos excedentários congelados na clínica contratada; que o Réu/Apelante seja declarado simples doador genético, impedindo-o de exercer os direitos de paternidade, nos termos do art. 1.597 do Código Civil; que o Réu/Apelante se abstenha de impedir que a Autora/Apelada dê continuidade ao tratamento de fertilização in vitro; que o Réu/Apelante seja condenado a pagar a quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) referente ao tratamento de fertilização e que seja condenado a reparar os danos morais causados.

O Réu/Apelante, por sua vez, ofertou contestação alegando que de fato solicitou o congelamento dos embriões doados e proibiu a sua aplicação até decidir a melhor destinação destes pois o único material genético envolvido é o seu, haja vista que os óvulos foram doados por doadora anônima e que as normas éticas adotadas pela Resolução nº 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina exigem o anonimato do doador, o que deve ser respeitado.

Ademais, ponderou que o pedido da Autora/Apelada é inviável, e que o término do relacionamento não gera dano moral a ser reparado, bem como não há que se falar em restituição de valores, pois a Autora/Apelada, por sua livre vontade celebrou o referido contrato.

Por fim, apresentou reconvenção na qual alega que os atos praticados pela Autora/Apelada e seu cônjuge vem lhe causando diversos constrangimentos, vez que enviam correspondências com detalhes íntimos. Pede que seja julgado procedente o pedido formulado na reconvenção para condenar a Autora/Apelada a reparar os danos morais.

Conforme já relatado, em sentença o Magistrado primevo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Réu/Apelante a pagar à Autora/Apelada a quantia de R\$ 7.950,00 (sete mil novecentos e cinquenta reais) referente a 50% (cinquenta por cento) do valor pago no contrato de prestação de serviços de fertilização in vitro (Id nº 5626144) e do valor pago para o congelamento dos embriões (Id nº 5627680), acrescidos juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária conforme a tabela da CGJ/TJMG, ambos a partir do desembolso em 27/11/2015, condenando-lhe, ainda, a pagar R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por ano, a partir de 27/11/2016, até 27/11/2020, conforme contrato Id nº 5627680, salvo se houve descarte dos embriões em data anterior à prevista no referido contrato, o que deverá ser demonstrado nos autos, julgando improcedentes todos os demais pedidos formulados pela Autora/Apelada e também o pedido reconvenicional do Réu/Apelante.

Dessa forma, nos termos das razões de apelação já relatadas, à míngua de questões preliminares, detrai-se que o mérito recursal cinge-se tão somente à análise acerca da procedibilidade da condenação imposta ao Réu/Apelante de arcar com a quantia referente a 50% (cinquenta por cento) do valor pago no contrato de prestação de serviços de fertilização in vitro e do valor pago para o congelamento dos embriões (o que corresponde a R\$ 7.950,00 sete mil novecentos e cinquenta reais), mais R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por ano, a partir de 27/11/2016 até 27/11/2020.

Pois bem.

Os documentos que acompanham a inicial comprovam que a Autora/Apelada efetuou o pagamento de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), referente ao tratamento (Id nº 5626144) e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), referente ao congelamento dos embriões (Id nº 5627680), sendo certo que deverá pagar, ainda, por força de contrato, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ano, que começaria a ser cobrada 01 (um) ano após a data do congelamento (Id nº 5627680).

De forma assaz sucinta, sendo desnecessárias maiores delongas, conforme bem consignado pelo Magistrado primevo e por meio de toda a narrativa e provas constantes nos autos, detrai-se que razão não assiste ao Réu/Apelante em sua irresignação.

A celebração do negócio jurídico relativo à realização da fertilização "in vitro" e posterior implante do embrião no útero da Autora/Apelada é fato incontroverso, sendo evidente que o Réu/Apelante deu o seu consentimento na época para a realização do supracitado procedimento, mesmo que tal ajuste tenha sido verbal, conforme autoriza o art. 107 do Código Civil.

Nesse sentido, observa-se que não houve demonstração por parte do Réu/Apelante de que ele tenha concorrido para o pagamento de qualquer valor nesse sentido, de modo que havendo recusa - mesmo que legítima - de sua parte com relação à autorização para que a Autora/Apelada dê continuidade ao procedimento, não se pode ignorar as consequências negativas desse ato, de cunho material, para a frustração do direito da Autora/Apelada, não havendo dúvidas, portanto, quanto à sua responsabilidade em arcar com metade do custo do tratamento, que foi, ao que tudo indica, integralmente suportado pela Autora/Apelada, tal como decidido em sentença, com arrimo no art. 186 do Código Civil.

É o suficiente.

Pelo exposto, NEGÓCIO PROVIDO À APELAÇÃO interposta, mantendo íntegra a sentença atacada.

Custas recursais pelo Réu/Apelante, suspensa a exigibilidade em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

<>

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o(a) Relator(a). DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGÓCIO PROVIDO AO RECURSO"